

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE
PILAR DO SUL**

REF.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 98/2023 – lote 01

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.179.851/0001-16, com sede na Rua José Mehry, 1266, Boa Vista, Curitiba/PR, devidamente credenciada na licitação em epígrafe, vem, com todo acatamento e respeito devidos, apresentar suas razões recursais, com base na Lei nº 8666/93, e nos fatos e fundamentos a seguir relatados, onde a empresa **XTREME CURSOS E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA** foi declarada vencedora do LOTE 01, em que pese a empresa não atender a redação do instrumento convocatório.

I. DOS FATOS

Ocorre que, após verificar o processo licitatório em pauta observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente CLASSIFICAR e declarar como vencedora empresa que descumpriu as cláusulas editalícias, apresentando proposta com equipamento inferior ao exigido em edital.

Como será demonstrado a empresa ofertou equipamento INFERIOR ao edital.

Tal qual é o que se passa a demonstrar.

II. DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO

A) DA INADEQUAÇÃO DO OBJETO OFERTADO PELA EMPRESA RENTAL SAAS

Ainda, o equipamento ofertado está em desacordo ao edital.

Apesar de o edital ser claro quanto a necessidade de apresentar catálogos ou folder, demonstrando as principais características construtivas e operacionais do produto a Recorrida não cumpriu com o comando editalício.

Isso porque, é possível verificar que o equipamento apresentado não atende/sequer cita os seguintes comandos do edital:

- DEVE POSSUIR NO MÍNIMO 4 ANTENAS WI-FI
- SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 10 OU SUPERIOR
- ESPECIFICAÇÕES ACERCA DO SOFTWARE

O edital requer: “DEVE POSSUIR NO MÍNIMO 4 ANTENAS WI-FI”.

O catálogo, por sua vez, omite ou não possui tal informação. O catálogo do produto apresentado não menciona a presença de antenas, muito menos as 4 que são exigidas pelo descritivo.

Vejamos:



PARÂMETROS DO SISTEMA	
CPU	HI3751V560
Versão do sistema	Android 9.0 - Sistemas Embutidos
RAM	2GB DDR4
ROM	16GB
Armazenamento externo	Suporta Cartão MAX 128GB TF
Interface de entrada traseira	RS232*1, VGA AUDIO*1, VGA*1, HDMI*2, USB2.0*2, RJ45*1, TOUCH USB*1, YPBPR IN*1, AV IN*1, AV IN*1
Interface de saída traseira	1*VGA Áudio, 1*SPDIF, 1*Fone de Ouvido, 1*AV OUT
Interface de entrada dianteira	1*USB Touch, 1*HDMI ,3*USB3.0, 1*Type-C
WIFI	Suporte IEEE 802.11 a/b/g/n/ac/ax, 2.4G Hz /5G Hz
Transmissão sem fio	√

A ausência de antenas no dispositivo pode acarretar uma diminuição na qualidade de emissão do sinal Wi-Fi e, uma vez que o descritivo é bem claro na exigência de 4 antenas, a omissão dessa informação levanta muita dúvida sobre a qualidade final do produto e a sua ADEQUAÇÃO ao que o edital pedia para todos os licitantes.

Então, o órgão, caso aceite receber o produto, precisaria devolver o mesmo ou, se decidir ficar com o produto inferior, dentro de um período curto de tempo começa a perceber dificuldades de conexão, etc. que o farão precisar comprar um novo display antes do tempo que seria o comum de mercado para a substituição.

Tal situação representaria um grande gasto ao erário público.

Ademais, é o edital: “SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 10 OU SUPERIOR”.

O catálogo não cita tal informação. Pelo menos não do modo que a Administração requer. O catálogo da licitante apresenta a seguinte informação, para o seu módulo OPS:



TEMPERATURA E UMIDADE	Temp. de trabalho	0°C~ 45°C
	Temp. de armazenamento	40°C~ 80°C
	Umidade operacional	10% - 95% Umidade relativa de 40°C
SISTEMA	Sistema Operacional	Windows 8/10, Linux

Dessa forma, qual é de fato o sistema operacional que acompanhará o produto? Entendemos que não serão os 3 apontados, e a forma como está escrito pode significar Windows 8 ou 10, abrindo margem para o envio de sistema operacional inferior ao que está sendo pedido pelo órgão.

Por ser uma solução voltada ao uso profissional do produto (contexto no qual as especificações do display são elevadas ao máximo), é de interesse do oferecer o produto com a melhor sistema operacional possível.

Se a administração pediu o sistema operacional específico, é provável que eles estejam acostumados com o produto ou que o seu sistema funciona a partir do sistema requerido. Ademais, se o órgão aceitasse esse produto, precisaria adaptar toda a sua estrutura de equipamentos para a nova realidade de usar um sistema operacional diverso.

Por fim, o edital faz uma série de exigências acerca do software que deverá ser ofertado

Novamente, tal ponto não é citado no catálogo.

O catálogo fornecido pelo licitante fala algumas coisas com relação ao funcionamento do produto, mas não descreve como é a sua solução como um todo, seus softwares e suas funcionalidades. Dessa forma, entendemos que está omissa uma parte bem relevante do descritivo, que especifica como esperam que o produto se comporte e quais funcionalidades ele tenha, e **isto não está presente em nenhum ponto do catálogo, salvo na menção à “Anotações”, e apenas isto.**

Por estas razões, entendemos que o produto não comprova seu atendimento 100% ao que pede o edital.

Destaca-se o catálogo deixa de citar quatro importantíssimos e essenciais pontos do edital: Display, OPS e software

Embora essa seja uma prática comum, deve ser atacada com veemência pela Administração, pois o atendimento pleno às especificações da redação editalícia precisa ser respeitado em todos os momentos, no caso em tela, quando o assunto é o de composição do equipamento, OPS e Software, a adequação é absolutamente inegociável, pois implica diretamente no desempenho e na segurança do equipamento.

A Administração ao classificar e declarar vencedora a Recorrida, ignorou a apresentação de catálogo com modelo genérico, portanto, fica evidente que se trata de equipamento de qualidade inferior, caso contrário não haveria qualquer motivo para a Recorrida ocultar tais informações não comprovando as características exigidas do produto, como o edital exige.

A apresentação de catálogo sem a descrição das principais características construtivas e operacionais do produto, como pede o edital, impossibilita a comparação objetiva.

Portanto, fica evidente que o catálogo não trouxe a Administração os subsídios necessários para realizar um julgamento objetivo, razão pela qual é necessário perguntar, como a Administração realizou o julgamento da adequação do objeto ao edital? Foi mera presunção? Pois sem dúvidas, por intermédio do catálogo não foi.

Diante dos fatos, é inegável que a Recorrida não atendeu a comandos do edital, além de apresentar equipamento que não atende às especificações do edital. Portanto, cabe a Administração pública zelar pelo cumprimento das normas editalícias e assim como pelo respeito aos princípios que regem a licitação, com destaque para a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, manter a recorrida, vencedora do lote 01, é uma afronta aos Princípios Constitucionais.

Cientes de tal fato, é importante trazer o que se determina a Lei, que configura o

processo licitatório como meio que visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública observando estritamente a vinculação ao instrumento convocatório e os princípios básicos da licitação, dispostos no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, com destaque para o princípio da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Tais princípios são essenciais e intrínsecos à execução do procedimento licitatório. A restrição ou falta de zelo no cumprimento dos deveres por eles instituídos caracterizam vícios na condução do processo e nos atos emitidos pela Administração.

Seguindo o princípio da proposta mais vantajosa, é muito mais vantajoso REJEITAR o equipamento neste momento, do que no momento de recebimento, considerando que os danos serão menores e reversíveis.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, acerca da legalidade. vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ademais, o referido princípio ratifica que os atos/procedimentos administrativos devem ser realizados e conduzidos em perfeita consonância aos dispositivos legais por ele abrangidos, em conformidade com a Lei. De forma similar, encontramos a isonomia processual, que nada mais confere que um tratamento igualitário frente às licitantes interessadas na oportunidade, um instrumento regulador das normas e sua aplicabilidade.

Notadamente, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo

diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Esta obrigação atinge as especificações técnicas dos itens.

Diante do exposto, não resta melhor alternativa para a Administração além da desclassificação da empresa Recorrida.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer a Recorrente:

1. Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento.
2. Julgue procedente o pleito da Recorrente, para que seja efetuada retificação do resultado do PREGÃO PRESENCIAL Nº 98/2023, desclassificando a empresa **XTREME CURSOS E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA** do lote 01, em face das inadequações listadas anteriormente;

Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Curitiba, 26 de dezembro de 2023.

Liliane Fernanda Ferreira

B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

CNPJ: 38.179.851/0001-16

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86 / RG: 10.748.430-2